



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411247

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2072548-18.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): SIMÕES DE ALMEIDA

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 10.538

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2072548-18.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA NETO

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

FORO: TABOÃO DA SERRA – 1ª VARA CÍVEL

Juiz: Matheus Barbosa Pandini

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Alegação de contradição e omissão. Interposição de agravo de instrumento sob os argumentos de nulidade da citação, impenhorabilidade de salário e a gratuita da justiça. Decisão monocrática no Agravo que analisou, em juízo de admissibilidade o pedido de gratuidade da justiça, posto que pendente de apreciação em juízo de primeiro grau e indeferiu o pedido de antecipação da tutela para desbloqueio de valores, apenas suspendendo eventual levantamento, até análise das matérias pela turma julgadora. Em consequência, determinou a comunicação ao juízo a quo da interposição de recurso de agravo e a intimação do agravado para apresentação de resposta. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 26/27, alegando haver omissão e contradição naquela decisão proferida, pois alega que teria demonstrado nos autos, que as duas penhoras foram realizadas na conta do Agravante, conforme declaração da empregadora onde recebe os seus salários, pois os holerites apresentados comprovam que exatamente o bloqueio e, portanto, impenhoráveis. Por outro lado, alegou que houve omissão quanto a alegada nulidade da intimação. Portanto, necessário que sejam sanados os vícios. Ademais, que a veneranda decisão apresenta omissão e contradição, por ausência de análise acurada de precedentes do STJ e Tribunal de Justiça;

É o relatório.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A decisão embargada, por sua vez, dentre os pontos destacados, além da questão acerca de eventual concessão dos benefícios da Gratuita da Justiça, ponderou sobre o alegado bloqueio inexistente “da” conta do Agravante (item “b” de fls. 10 do agravo), quando na realidade foram bloqueados apenas valores existentes “na” conta do Agravante, conforme expressamente constou da decisão proferida, senão vejamos: (...) 2) *Quanto ao pedido de desbloqueio, observo primeiramente que, “não há bloqueio da conta”, mas de valores e, neste aspecto verifico a ausência, neste momento de cognição sumária, dos elementos que demonstram risco de dano com dificuldade ou impossibilidade de reparação (art. 995 e parágrafo único do Código de Processo Civil), indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, concedo o efeito suspensivo da decisão, apenas para obstar o levantamento dos valores bloqueados.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, quanto a alegada omissão acerca da arguição de nulidade da intimação, evidentemente, exige-se uma decisão colegiada da Turma Julgadora, que ocorrerá em momento oportuno.

Observado o princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente a obrigação de apresentar as razões pelas quais entende equivocada a decisão prolatada, o que busca garantir o correto exercício do contraditório e indicar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso, a mera discordância da decisão não é suficiente para a reforma da decisão, quando não estão presentes questões de ordem pública ou de explícito *error in judicando*.

Não se trata, pois, de qualquer contradição ou omissão na decisão proferida. É mero inconformismo da parte com o resultado, embora previsível, deve ser veiculado oportunamente, pela via recursal adequada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos e, quando ao mérito, **REJEITO-OS** posto que inexistente qualquer vício na decisão referida.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator